



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer Técnico n.º 06136/2003/DF      COGPA/SEAE/MF

16 de dezembro de 2003

**Referência:** Ofício n.º 6407/2003/SDE/GAB, de 26 de novembro de 2003.

**Assunto:** ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º  
08012.009181/2003-63

**Requerentes:** E.I. Du Pont de Nemours  
and Company, Du Pont do Brasil S.A. e  
Griffin Corporation of Valdosta, Georgia.

**Operação:** Aquisição, pela E.I. Du Pont  
and Company, de 49% do capital social da  
Griffin L.L.C., Valdosta, Georgia.

**Recomendação:** Aprovação sem  
restrições.

**Versão:** *Versão Pública*  
**Procedimento Sumário**

---

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

**Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.**

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas E.I. Du Pont de Nemours and Company, Du Pont do Brasil S.A. e Griffin Corporation of Valdosta, Georgia.

## **1 – Requerentes**

### **1.1. E.I. Du Pont de Nemours and Company**

2. Sociedade por ações de capital aberto, do Grupo Du Pont, sediada nos Estados Unidos da América, na cidade de Wilmington, Delaware, com atuação em

diversos ramos de atividades, como especialidades químicas, fibras artificiais e sintéticas, resinas termoplásticas, gases industriais, defensivos agrícolas, tintas, resinas, lubrificantes, indústria de plástico e borracha, indústria alimentícia, dentre outros.

3. O grupo Du Pont opera no Brasil (desde 1937) e no Mercosul, por meio da Du Pont do Brasil e de outras empresas.

### **1.2. Griffin Corporation of Valdosta, Georgia**

4. Sociedade por ações de capital fechado, sediada nos Estados Unidos da América, na cidade de Valdosta, Georgia, com atuação na indústria química e petroquímica, mais especificamente na produção e comercialização de defensivos agrícolas.

5. A Griffin L.L.C. Valdosta Georgia (Griffin L.L.C.) foi constituída em 1º de abril de 1998, nos Estados Unidos da América, como uma *joint venture* entre E.I. Du Pont, com 51% das ações, e Griffin Corporation of Valdosta, Georgia, com os 49% restantes.

6. A Griffin Brasil Ltda. opera no país desde 1995, na produção e comercialização dos seguintes produtos: defensivos agrícolas (herbicidas e fungicidas), princípios ativos agroquímicos e produtos técnicos intermediários.

## **2 – Descrição da Operação**

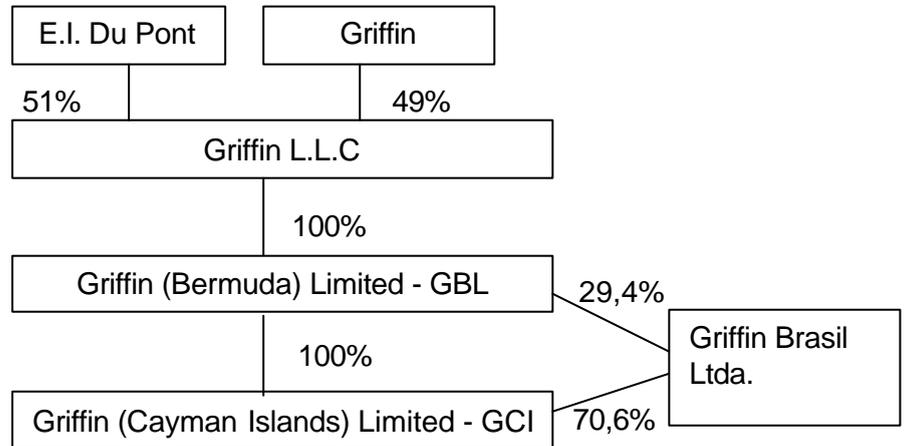
7. A presente operação foi realizada no exterior, em 5 de novembro de 2003, e consistiu na celebração de um instrumento de Cessão de Quotas de Sociedade de Responsabilidade Limitada entre a E.I. Du Pont e a Griffin, por meio do qual E.I. Du Pont, na qualidade de detentora de 51% do capital social da Griffin L.L.C., adquiriu os 49% restantes.

8. Conforme visto acima, a empresa E.I. Du Pont já detinha anteriormente 51% do capital da *joint venture* Griffin L.L.C., constituída nos EUA, em 1998. Esta última empresa controla a Griffin Brasil Ltda. por meio das empresas Griffin (Bermuda) Limited - GBL e Griffin (Cayman Islands) Limited - GCI. Após a realização do presente ato, a E.I. Du Pont passa a deter 100% do capital social da Griffin L.L.C.

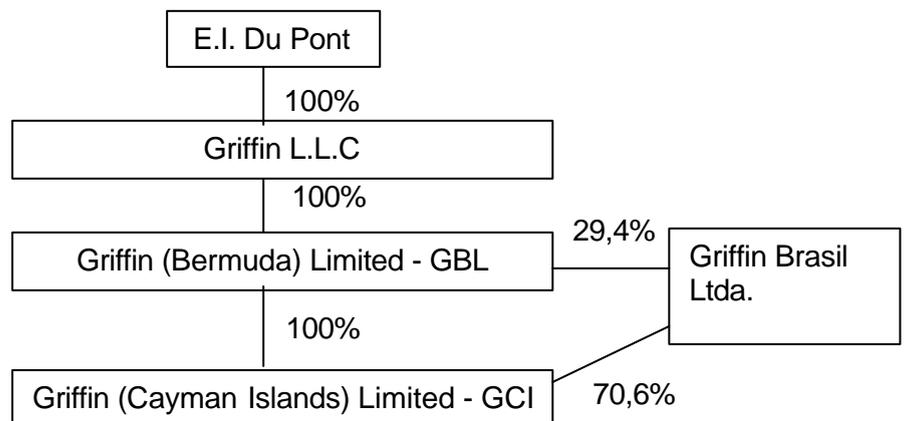
9. A seguir, apresentamos as estruturas societárias, antes e após a realização da presente operação.

**Figura I**

**Antes da Operação**



**Após a Operação**



10. As requerentes justificaram a não apresentação da primeira operação, por meio da qual foi constituída a *joint venture* Griffin L.L.C., nos EUA, em 1º de abril de 1998, da seguinte forma: “diante das diferentes linhas doutrinárias de interpretação do Artigo 54 da Lei 8.884/94, especialmente quanto a necessidade de se submeter ou não um ato realizado no exterior à apreciação do sistema brasileiro de defesa da concorrência, houve entendimento por parte dos representantes das empresas de que o ato em questão não se enquadrava nas hipóteses referidas na lei.”

### **3 – Setores de atividades das empresas envolvidas**

11. O grupo Du Pont atua no setor agrícola, na indústria alimentícia, na indústria química e petroquímica, na indústria de plásticos e borracha, na indústria de produtos minerais não metálicos, na indústria eletroeletrônica e no comércio atacadista. No Brasil, fornece os seguintes produtos: aditivos, adesivos, filmes, materiais para arquitetura e construção, pigmentos brancos e formulação, polímeros, ingredientes de polímeros, aditivos e modificadores, produtos químicos industriais, produtos químicos e de limpeza, revestimentos, serviços e treinamento em segurança, defensivos agrícolas (herbicidas, fungicidas e inseticidas), produtos eletrônicos, material para artes gráficas, fibras artificiais e sintéticas, não-tecidos, sementes e especialidades de grãos, tintas e acabamentos automotivos, resinas termoplásticas, gás industrial, fluoroquímicos, especialidades químicas, ingredientes alimentícios e embalagens.

12. O grupo Griffin atua no Brasil por meio da empresa Griffin Brasil Ltda. na indústria química, especialmente na produção de defensivos agrícolas (herbicidas e fungicidas), princípios ativos agroquímicos e produtos técnicos intermediários para fungicidas e herbicidas, destinados, principalmente, às culturas de arroz, algodão e cana-de-açúcar.

### **4 – Considerações sobre a natureza da Operação**

13. Como o Grupo Du Pont já detinha 51% das ações da Griffin L.L.C. antes mesmo da realização do presente ato, o que lhe conferia o controle das decisões mercadologicamente relevantes desta empresa, a operação não produz qualquer alteração nos mercados afetados pela mesma.

## **5 – Recomendação**

14. Recomendamos a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior.

HELTON VARGAS FERREIRA  
Técnico

NILMA MARIA DE ANDRADE  
Coordenadora

CARLOS ROBERTO FONSECA  
Coordenador-Geral de Produtos Agrícolas e Agroindustriais

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR  
Secretário de Acompanhamento Econômico